HABEAS CORPUS Nº 516.540 - SP (2019/0177001-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO RICARDO DE SANT ANNA VALENTI - SP324471
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	SÉRGIO RODRIGUES DO NASCIMENTO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de SÉRGIO RODRIGUES DO NASCIMENTO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Apelação n. 0054289-97.2018.8.26.0050.

Infere-se dos autos que o paciente foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de entorpecentes), às penas de 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 699 (seiscentos e noventa e nove) dias-multa, vedado o apelo em liberdade, conforme a sentença de fls. 22/27.

Irresignada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, o qual negou provimento ao recurso, em acórdão que restou assim ementado, *in verbis* (fl. 40):

> *APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - Provas suficientes da autoria e materialidade delitiva. Condenação mantida. PENA e REGIME bem aplicados.*
> *APELO DESPROVIDO.*

No presente *mandamus*, a Defensoria Pública alega a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que, nos termos da jurisprudência desta Corte, a reincidência específica, por si só, não autoriza o aumento da pena na segunda fase da dosimetria em patamar acima de 1/6 (um sexto).

Requer, assim, em liminar e no mérito, a redução da pena aplicada ao paciente.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Suficientemente instruído o feito, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
Relator